



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.542-D, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera o art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “Institui a Política Nacional do Livro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em sistema Braille e em outros formatos acessíveis, além de tecnologia assistiva que assegure acessibilidade aos livros e ao seu conteúdo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), colhidos no Censo de 2010, do total da população brasileira, 23,9% (45,6 milhões de pessoas) declararam ter algum tipo de deficiência. Entre as deficiências declaradas, a mais comum foi a visual, que atinge 3,5% da população. Das mais de 6,5 milhões de pessoas com alguma deficiência visual, 528.624 pessoas são incapazes de enxergar (cegos) e 6.056.654 pessoas possuem baixa visão ou visão subnormal (grande e permanente dificuldade de enxergar).

Essas pessoas têm, garantido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, o direito à educação, à informação, à cultura, e ao lazer, com as necessárias adaptações. Têm direito, portanto, à leitura e ao livro em condições acessíveis. O que se vê, no entanto, é a população com deficiência visual ser frequentemente apartada do direito de frequentar a maioria das bibliotecas públicas deste País porque não encontra ambiente acessível, com sinalização adequada, tecnologia assistiva e livros adaptados à sua condição.

A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “Institui a Política Nacional do Livro” tem como uma de suas diretrizes, fixada no inciso XII, do art. 1º, “assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura”. O parágrafo único do art. 7º do mesmo documento legal determina que o Poder Executivo

deve “*implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille*”. Nossa proposta pretende ampliar o alcance dessa obrigação fixada pela lei, com a previsão de que as bibliotecas públicas sejam providas, não só de títulos impressos em Braille, mas de outros formatos acessíveis (audiolivros, por exemplo), e da tecnologia que permita o acesso ao texto escrito por vias alternativas (dispositivos eletrônicos, computadores, softwares...).

A leitura é uma das principais ferramentas para a inclusão das pessoas cegas ou com baixa visão na sociedade. No entanto, a penetração do livro impresso em Braille ou em outros formatos que permitam ouvir o texto é ainda muito restrita, tanto em decorrência da oferta limitada de títulos acessíveis, quanto do custo da tecnologia necessária para assegurar a acessibilidade de qualquer obra. Por essa razão, defendemos a importância de o poder público dedicar esforços para tornar as bibliotecas públicas mais inclusivas, garantindo o direito de TODOS ao livro e à leitura.

Assim, com base nos princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, e visando garantir às pessoas cegas ou com baixa visão o direito de aprender, fruir a literatura, receber e difundir informações e ideias em condições análogas às das demais pessoas apresentamos a presente proposta, na esperança de que nosso objetivo seja apoiado pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

**Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 3542-D/2019

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

- I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;
- IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;
- V - promover e incentivar o hábito da leitura;
- VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
- VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;
- VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;
- IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;
- X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
- XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
- XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
- V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
- VIII - livros impressos no Sistema *Braille*.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

CAPÍTULO III

DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado:

I - autor: a pessoa física criadora de livros;

II - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;

III - distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;

IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema *Braille*.

Art. 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes percentuais:

I - mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de produção;

II - mais de dois anos e menos de três anos: cinqüenta por cento do custo direto de produção;

III - mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.

§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

.....
.....

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.^º 3.542, de 2019, da Deputada EDNA HENRIQUE, tem por objetivo determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

Para isso altera o texto do parágrafo único do art. 7º da Lei n.^º 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir a necessidade de atualização do acervo das bibliotecas públicas com formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual, além de tecnologia assistiva que assegure acessibilidade aos livros e ao seu conteúdo.

As proposições sob exame foram distribuídas às Comissões de Cultura; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; para análise conclusiva de mérito, Comissões de Finanças e Tributação, para exame de adequação financeira ou orçamentária, e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Tramita sob regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame busca assegurar que as bibliotecas públicas, nos processos de manutenção e de atualização anual, incorporem livros acessíveis e tecnologias assistivas, de modo que as pessoas com deficiência visual possam usufruir das obras do acervo desses equipamentos culturais.

A iniciativa é meritória ao buscar democratizar o direito aos bens culturais, princípio estatuído no art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual o *“Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional (...)”*. Encontra-se em consonância com o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, promulgado por meio do Decreto n.^º 9.522, de 8 de outubro de 2018.

A proposição em exame, para atingir seu objetivo, altera o texto do parágrafo único do art. 7º da Lei n.^º 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir a necessidade de atualização do acervo das bibliotecas públicas com formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual (como audiolivros, por exemplo), além de tecnologia assistiva que assegure acessibilidade aos livros e ao seu conteúdo, tais como dispositivos eletrônicos, computadores, softwares etc. Encontra-se, portanto, também em sintonia com essa política nacional, que tem como uma de suas diretrizes, fixada no inciso XII, do art. 1º, “assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura”.

Acrescentamos ainda que a iniciativa vem ao encontro, no plano cultural, do que propõe a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.^º 13.146, de 6 de julho de 2015) e certamente contribuirá para a promoção do acesso

à cultura dos 6,5 milhões de brasileiros com deficiência visual identificados no Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Dante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.^o 3.542, de 2019, da ilustre Deputada EDNA HENRIQUE.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.542/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Felício Laterça, Jandira Feghali, José Medeiros, Luiz Lima, Luizianne Lins, Rubens Otoni, Tadeu Alencar, Tiririca, Túlio Gadêlha , Waldenor Pereira, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Chris Tonietto, Diego Garcia, Lincoln Portela e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

**Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.^o 3.542, de 2019, de autoria da deputada Edna Henrique, tem por objetivo alterar o art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Cultura, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para exame de mérito; à Finanças e Tributação para análise da adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

Em 18 de setembro de 2019, foi aprovado por unanimidade o Parecer do Relator pela aprovação na Comissão de Cultura (CCult) desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria da deputada Edna Henrique, tem por objetivo alterar o art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

Para esse fim, ao art. 7º da referida Lei, que já faz menção a obras em sistema Braille, são acrescidos outros formatos acessíveis, além de tecnologia assistiva que assegure acessibilidade aos livros e ao seu conteúdo.

A autora do projeto ressalta, em sua justificação, que a penetração do livro impresso em Braille ou em outros formatos que permitam ouvir o texto é ainda muito restrita, tanto em decorrência da oferta limitada de títulos acessíveis, quanto do alto custo da tecnologia necessária para assegurar a acessibilidade de qualquer obra. Por essa razão, defende a importância de o poder público dedicar esforços para tornar as bibliotecas públicas mais inclusivas, garantindo o direito de todos ao livro e à leitura.

No que diz respeito ao mérito, a proposta é certamente justa e oportuna. De alguns anos para cá, revolucionou-se o acesso dos deficientes visuais à educação, à leitura e à tecnologia. Na reportagem “*Muito além do braille: como a tecnologia tornou a literatura mais acessível e interessante aos deficientes visuais*” (disponível [em http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho-infantil/noticia/muito-alem-do-braille-como-a-tecnologia-tornou-a-literatura-mais-acessivel-e-interessante-aos-deficientes-visuais-2/](http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho-infantil/noticia/muito-alem-do-braille-como-a-tecnologia-tornou-a-literatura-mais-acessivel-e-interessante-aos-deficientes-visuais-2/)), a ex-professora de literatura e revisora braille do Instituto Benjamin Constant, Virgínia Vendramini, relata que desde a década de 1960, com a popularização dos gravadores em fita cassete, muitos têm substituído a leitura em braille pela leitura falada. Hoje, as bibliotecas providas de acessibilidade para cegos oferecem mais livros falados do que em braille.

A Fundação Dorina Nowill para Cegos estima que apenas 10% dos deficientes visuais sejam alfabetizados em braille no Brasil. A modernidade trouxe aos cegos, por exemplo, um outro sistema além do braille: o DAISY – Digital Accessible Information System (“Sistema de Informação Acessível Digital”, em tradução livre para o português). O DAYSI une o que há de mais prático em usabilidade para que os cegos leiam, estudem e trabalhem em computadores, celulares e tablets, sendo considerado, pelo Ministério da Educação — que inclusive adaptou o sistema e criou o MECDAISY — como principal parâmetro para publicações inclusivas.

Não há dúvida de que a medida agora proposta atualiza a legislação de forma importante e coerente com a realidade de inovações. Concordamos, ainda, com o relator da proposta na Comissão de Cultura, quando avaliou que a iniciativa vem ao encontro do que propõe a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira

de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e certamente contribuirá para a promoção do acesso à cultura dos 6,5 milhões de brasileiros com deficiência visual identificados no Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Reconhecemos a relevância da proposta, pelo que o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.542, de 2019, da deputada Edna Henrique.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2019.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.542, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.542/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Gilberto Nascimento, Léo Motta, Lourival Gomes, Marcelo Aro, Marcio Alvino, Maria Rosas, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Erika Kokay, Fábio Trad, Mara Rocha, Marina Santos, Rosana Valle, Rubens Otoni, Ted Conti e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/P), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 3 5 6 9 4 1 2 0 0 *

Apresentação: 07/04/2021 14:10 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3542/2019
PAR n.1/0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/07/2022 20:30 - CFTT
PRL 1 CFTT => PL 3542/2019

PRL n.1

Projeto de Lei nº 3.542, de 2019

Altera o art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE
(REPUBLICANOS – PB)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada EDNA HENRIQUE, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir na atualização do acervo das bibliotecas públicas formatos acessíveis às pessoas com deficiência visual, além de tecnologia assistiva que assegure acessibilidade aos livros e ao seu conteúdo.

O PL nº 3.542, de 2019, encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Cultura, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), tendo sido aprovado nas Comissões de Cultura e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O Projeto em análise altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Política Nacional do Livro - PNL), que estabelece:

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille.

A alteração proposta – com a inclusão de obras em outros formatos acessíveis, além de tecnologia assistiva que assegure acessibilidade aos livros e ao seu conteúdo – atualiza o PNL de acordo com a realidade de inovações tecnológicas e em conformidade com sua diretriz de assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura (art. 1º, XII).

Dessa forma, observa-se que o PL nº 3.542, de 2019, contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/07/2022 20:30 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3542/2019
PRL n.1

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.542 de 2019.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227419626600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 23/11/2022 19:25:57.697 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3542/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.542, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.542/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Enio Verri, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, Bia Kicis, Bozzella, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222479743100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.542, DE 2019.

Altera o art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

Autora: Deputado Edna Henrique

Relator: Deputado Zé Haroldo
Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.542/2019, para alterar a lei que instituiu a Política Nacional do Livro e determina a obrigatoriedade da presença de livros acessíveis e tecnologias assistivas nas bibliotecas públicas, de modo a assegurar o acesso das pessoas com deficiência visual às obras que compõem o acervo desses equipamentos culturais.

A autora da proposição destaca que, “*segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), colhidos no Censo de 2010, do total da população brasileira, 23,9% (45,6 milhões de pessoas) declararam ter algum tipo de deficiência. Entre as deficiências declaradas, a mais comum foi a visual, que atinge 3,5% da população. Das mais de 6,5 milhões de pessoas com alguma deficiência visual, 528.624 pessoas são incapazes de enxergar (cegos) e 6.056.654 pessoas possuem baixa visão ou visão subnormal (grande e permanente dificuldade de enxergar)*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A autora ressalta, ainda, a importância da leitura na formação e na vida das pessoas, sendo certo, contudo, que “*a penetração do livro impresso em Braille ou em outros formatos que permitam ouvir o texto é ainda muito restrita, tanto em decorrência da oferta limitada de títulos acessíveis, quanto do custo da tecnologia necessária para assegurar a acessibilidade de qualquer obra. Por essa razão, defendemos a importância de o poder público dedicar esforços para tornar as bibliotecas públicas mais inclusivas, garantindo o direito de TODOS ao livro e à leitura*”.

A presente proposição foi distribuída às **Comissões de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Cultura (CCULT) e Finanças e Tributação (CFT)**.

A Comissão de Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência (CPD) “concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.542/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa”.

A Comissão de Cultura (CCULT) “aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.542/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima”.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) “concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.542/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima”.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição estabelece que compete ao Poder Público – em instituições públicas – criar mecanismo de acesso aos livros pelos portadores de deficiência visual, inclusive instrumentos tecnológicos que possam facilitar a utilização das obras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição encontra amparo nos art. 22, inc. XXIV, 23, inc. II e V, art. 24, inc. XIV, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, ao contrário, reforça **fundamento e objetivo** da *Carta Cidadã: a dignidade de pessoa humana* (art. 1º, inc. III) e o **combate à discriminação** (art. 3º, inc. IV).

O Min. Roberto Barroso leciona que “**a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais**”¹. Dessa forma, compete ao Congresso Nacional legislar para fomentar políticas públicas no Estado que crie mecanismos facilitadores de acesso ao livro às pessoas portadores de deficiência visual, inclusive novas formas tecnológicas que melhorem o serviço público, evitando-se qualquer forma de discriminação entre pessoas.

Ademais, o texto tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.542/2019.**

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2023

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator**



¹ BARROSO, Luís Roberto. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO**. São Paulo: Saraiva, p. 287-288.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 11/12/2023 15:49:05.560 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3542/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.542, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.542/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Duarte Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Luiz Couto, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Zé Haroldo Cathedral, Amanda Gentil, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO